

RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL  
**TAXAS DE APRECIÇÃO DE PROCESSOS - 2017**  
(Portaria nº 360/2015, de 15 de outubro)

Alínea do Anexo I da Portaria nº 360/2015	Alínea do Anexo II do D-L nº 239/2012	USOS E AÇÕES	Taxa (€)
<b>I — Obras de construção, alteração e ampliação</b>			
a)	a)	Apoios agrícolas afetos exclusivamente à exploração agrícola e instalações para transformação de produtos exclusivamente da exploração ou de carácter artesanal diretamente afetos à exploração agrícola	60,70
b)	b)	Habitação, turismo, indústria, agro-indústria e pecuária com área de implantação superior a 40 m <sup>2</sup> e inferior a 250 m <sup>2</sup>	131,50
c)	c)	Cabinas para motores de rega com área inferior a 4 m <sup>2</sup>	0,00
d)	d)	Pequenas construções de apoio aos sectores da agricultura e floresta, ambiente, energia e recursos geológicos, telecomunicações e indústria, cuja área de implantação seja igual ou inferior a 40 m <sup>2</sup>	60,70
e)	e)	Ampliação de edificações existentes destinadas a usos industriais e de energia e recursos geológicos	202,20
f)	f)	Ampliação de edificações existentes destinadas a empreendimentos de turismo em espaço rural, de turismo da natureza, de turismo de habitação	202,20
g)	g)	Ampliação de edificações existentes destinadas a usos de habitação e outras não abrangidas pelas alíneas e) e f), nomeadamente afetas a outros empreendimentos turísticos e a equipamentos de utilização coletiva	131,50
	h)	Muros de vedação e muros de suporte de terras com altura correspondente ao limite da cota do terreno ou até mais 0,20 m acima deste	0,00
<b>II — Infraestruturas</b>			
	a)	Pequenas estruturas e infraestruturas de rega e órgãos associados de apoio à exploração agrícola, nomeadamente instalação de tanques, estações de filtragem, condutas, canais, incluindo levadas	0,00
a)	b)	Charcas para fins agroflorestais e de defesa da floresta contra incêndios, com capacidade máxima de 2000 m <sup>3</sup>	0,00
b)	c)	Charcas para fins agroflorestais e de defesa da floresta contra incêndios, com capacidade de 2000 m <sup>3</sup> a 50000 m <sup>3</sup>	0,00
c)	d)	Infraestruturas de abastecimento de água, de drenagem e tratamento de águas residuais e de gestão de efluentes, incluindo estações elevatórias, ETA, ETAR, reservatórios e plataformas de bombagem	0,00
d)	e)	Beneficiação de infraestruturas portuárias e de acessibilidades marítimas existentes	0,00
e)	f)	Produção e distribuição de eletricidade a partir de fontes de energia renováveis (instalações de produção de eletricidade a partir de fontes de energia renováveis nos termos do regime legal aplicável)	101,10
f)	g)	Antenas de rádio, teledifusão e estações de telecomunicações	202,20
g)	h)	Redes elétricas aéreas de baixa tensão, excluindo subestações	131,50
h)	i)	Redes elétricas aéreas de alta e média tensão, excluindo subestações	202,20
i)	j)	Estações meteorológicas e de rede sísmica digital	0,00
j)	l)	Sistema de prevenção contra tsunamis e outros sistemas de prevenção geofísica	0,00
k)	m)	Redes subterrâneas elétricas e de telecomunicações e condutas de combustíveis, incluindo postos de transformação e pequenos reservatórios de combustíveis	202,20

	n)	Pequenas beneficiações de vias e de caminhos municipais, sem novas impermeabilizações	0,00
	o)	Alargamento de plataformas e de faixas de rodagem e pequenas correções de traçado	0,00
l)	p)	Construção de restabelecimentos para supressão de passagens de nível	60,70
m)	q)	Construção de subestações de tração para eletrificação ou reforço da alimentação em linhas ferroviárias existentes	60,70
n)	r)	Desassoreamento, estabilização de taludes e de áreas com risco de erosão, nomeadamente muros de suporte e obras de correção torrencial (incluindo as ações de proteção e gestão do domínio hídrico)	0,00
o)	s)	Postos de vigia de apoio à defesa da floresta contra incêndios e de apoio a outros fins públicos como a vigilância da costa, de iniciativa de entidades públicas ou privadas	0,00
p)	t)	Pequenas pontes, pontões e obras de alargamento de infraestruturas existentes	60,70
<b>III — Setor Agrícola e Florestal</b>			
a)	a)	Abrigos para produção agrícola em estrutura ligeira	0,00
b)	b)	Agricultura em masseiras (exclusivamente na área de atuação da Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte)	60,70
c)	c)	Ações nas regiões delimitadas de interesse vitivinícola, frutícola e olivícola	60,70
d)	d)	Plantação de olivais, vinhas, pomares e instalação de prados, sem alteração da topografia do solo	0,00
e)	e)	Abertura de caminhos de apoio ao sector agrícola e florestal	60,70
f)	f)	Operações de florestação e reflorestação	0,00
g)	g)	Ações de defesa da floresta contra incêndios, desde que devidamente aprovadas pelas comissões municipais de defesa da floresta contra incêndios	0,00
h)	h)	Ações de controlo e combate a agentes bióticos, excetuando áreas florestais	60,70
i)	i)	Ações de controlo de vegetação espontânea decorrentes de exigências legais no âmbito da aplicação do regime da condicionalidade da política agrícola comum	0,00
<b>IV — Aquicultura</b>			
<b>IV.1 — Aquicultura marinha</b>			
a)	a)	Novos estabelecimentos de culturas marinhas em estruturas flutuantes	131,50
b)	b)	Novos estabelecimentos de culturas marinhas em terra	131,50
c)	c)	Recuperação, manutenção e ampliação de estabelecimentos de culturas marinhas existentes e reconversão de salinas em estabelecimentos de culturas marinhas, incluindo estruturas de apoio à exploração da atividade	60,70
<b>IV.2 — Aquicultura de água doce</b>			
a)	a)	Novos estabelecimentos de aquicultura em estruturas flutuantes	131,50
b)	b)	Novos estabelecimentos de aquicultura em estruturas fixas	131,50
c)	c)	Recuperação, manutenção e ampliação de estabelecimentos de aquicultura existentes, incluindo estruturas de apoio à exploração da atividade	60,70
<b>V — Salicultura</b>			
a)	a)	Novas salinas	131,50
b)	b)	Recuperação, manutenção e ampliação de salinas	60,70
<b>VI — Prospecção e exploração de recursos geológicos</b>			
a)	a)	Abertura de sanjas com extensão superior a 30 m ou profundidade superior a 6 m e largura da base superior a 1 m	60,70
b)	b)	Abertura de sanjas com extensão inferior a 30 m, profundidade inferior a 6 m e largura da base inferior a 1 m	60,70
c)	c)	Sondagens mecânicas e outras ações de prospecção e pesquisa geológica de âmbito localizado	60,70
d)	d)	Novas explorações ou ampliação de explorações existentes	202,20
e)	e)	Anexos de exploração exteriores à área licenciada ou concessionada	131,50
f)	f)	Abertura de caminhos de apoio ao sector, exteriores à área licenciada ou concessionada	60,70
g)	g)	Exploração de manchas de empréstimo para alimentação artificial de praias	131,50

<b>VII — Equipamentos, recreio e lazer</b>			
a)	a)	Espaços não construídos de instalações militares (nomeadamente heliportos, parques de estacionamento em pavimento permeável ou semipermeável, espaços verdes, sem prejuízo da necessária limitação das áreas impermeabilizadas e das alterações ao relevo, assegurando uma adequada integração paisagística)	131,50
b)	b)	Equipamentos e apoios às zonas de recreio balnear e à atividade náutica de recreio em águas interiores, bem como infraestruturas associadas	131,50
c)	c)	Equipamentos e apoios à náutica de recreio no mar e em águas de transição, bem como infraestruturas associadas	131,50
d)	d)	Equipamentos e apoios de praia, bem como infraestruturas associadas à utilização de praias costeiras	131,50
e)	e)	Espaços verdes equipados de utilização coletiva	131,50
f)	f)	Abertura de trilhos e caminhos pedonais/cicláveis destinados à educação e interpretação ambiental e de descoberta da natureza, incluindo pequenas estruturas de apoio	60,70
<b>VIII — Instalações desportivas especializadas</b>			
a)	a)	Instalação de campos de golfe e de outras instalações desportivas que não impliquem a impermeabilização do solo, excluindo as áreas edificadas	202,20

**OBSERVAÇÕES:**

- Os valores das taxas serão automaticamente atualizados todos os anos, por aplicação do índice de preços no consumidor publicado pelo INE (Artº 3º da Portaria nº 360/2015)
- Se o processo for entregue na Câmara Municipal, compete a esta a cobrança da taxa aplicável (Número 2 do Artº 5º da Portaria nº 360/2015)